

Ao  
Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT  
Av. Castelo Branco, Paço Municipal nº 2.500  
Várzea Grande - MT

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2020  
PROCESSO DE COMRPA Nº 79/2020**

**DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA.** já qualificada nos autos do processo em epígrafe e na ata da sessão pública realizada dia 18 de maio do corrente, vem à presença, através de seu representante legal, apresentar recurso a decisão proferida pelos membros da Comissão de Licitações deste município no dia 18/05/2020, na forma prevista pela decisão recorrida e em conformidade ao disposto no item 14.1 do Edital combinado com o artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme razões que seguem.

#### **DOS FATOS**

A recorrente, após ter sido devidamente credenciada para participação no certame, cujo objetivo é o fornecimento de Retroescavadeira nova, apresentou proposta final, no valor de R\$ 214.000,00 (Duzentos e quatorze mil reais) que foi classificada em primeiro lugar.

Uma vez fixada a proposta da recorrente como vencedora o Sr. Pregoeiro deu início a análise da documentação de habilitação da recorrente, a qual foi declarada como INABILITADA, conforme segue:

O Pregoeiro passou a abertura do envelope com o documento de habilitação da empresa vencedora, após a conferência da documentação de habilitação da licitante, Declara INABILITADA por não atender aos requisitos editalícios, como se segue:

**>DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA,** Motivo: O Licitante apresentou o balanço patrimonial em desacordo com as regras editalícias, e deixou de apresentar as exigências específicas.

O motivo da decisão que inabilitou a recorrente reside UNICAMENTE no fato da mesma não ter apresentado o balanço patrimonial em desacordo com as regras do Edital que seguem transcritas, a saber:

**13.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL,** já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei

10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**13.8.4. Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, conforme DECRETO 8.683/2016.**

**13.8.5.** Para fins de definição do "último exercício social", será considerado, na data de abertura da sessão o prazo legal, fixado pelo Código Civil, art. 1.078.

**13.8.6.** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de contabilidade

**13.8.7.** O balanço quando disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, deverá apresentar também termos de abertura e de encerramento. Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial contendo informações no rodapé de seu registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

**13.8.8.** Por Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.

Destaca-se, contudo que a decisão recorrida não considerou o fato de que a empresa licitante foi constituída em 20 de março de 2019, motivo pelo qual a qualificação econômica financeira deveria ter sido analisada a partir da documentação relacionada no item 13.8.9, ou seja:

**13.8.9. As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado pelo contador com seu respectivo nº. Do CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e registrado junto ao órgão competente;**

É de se destacar ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.950 de 12/05/2020 prorrogou para “até o último dia útil do mês de julho de 2020” o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, como segue:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1950, DE 12 DE MAIO DE 2020**  
(Publicado(a) no DOU de 13/05/2020, seção 1, página 49)

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art.

11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Por este motivo a decisão de inabilitação da recorrente deve ser reformada uma vez que a mesma infringe o Edital e os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 em que reside o princípio da vinculação do edital.

### III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

No caso, o edital traduz verdadeira lei, porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o instrumento convocatório consiste em ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida na íntegra.

Se não provido o recurso haverá infringência não só ao item 13.8.9 do Edital como também ao previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes*

*deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato

Aliás, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Para ilustrar, transcreve-se os seguintes precedentes, verbis:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 595.079, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 15/12/2009 - grifei)*

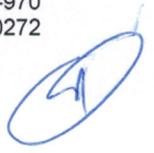
*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado*

*acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. - grifei (STJ, 2ª Turma, REsp 200901256046, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010 - grifei)*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. **Hipótese em que a satisfação - ou preservação - do interesse público impõe a necessidade de observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da isonomia, todos basilares e essenciais ao êxito do certame.** Por outro lado, não há notícia de impugnação aos termos do edital no momento oportuno, o que indica a aceitação, pelos licitantes, dos seus termos. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011595-68.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.*



(TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5011224-41.2013.404.0000, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013)

As condições e disposições editalícias regulam o processo de seleção e constituem lei entre as partes, sendo de obediência obrigatória tanto por parte da administração pública quanto dos candidatos, em virtude dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim é o entendimento jurisprudencial o Tribunal de Justiça do Estado do RS, neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. **Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-05-2018).

**Vale lembrar que todo nosso maquinário possui garantia de no mínimo 1 ano sem limites de horas trabalhadas e tendo um distribuidor exclusivo autorizado pelo fabricante podendo ser obtida no site JCB DO BRASIL em uma simples consulta <https://www.jcb.com/pt-br/dealer-locator?location=cuiaba> onde fornece todas as manutenções e treinamentos para uma entrega técnica do referido maquinário sem custos ao comprador obtendo maior satisfação e normas de segurança**



Diante do exposto deve ser provido o recurso para declarar a recorrente como habilitada a participar do processo, bem como declarar a mesma vencedora do certame, uma vez que sua proposta foi classificada em primeiro lugar, visto ser R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mais baixa do que a outra licitante.

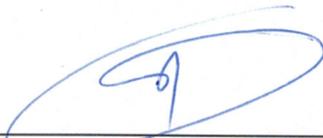
### DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamento no item 13.8.9, combinado com os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, requer seja reformada a decisão que inabilitou a empresa **DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA** a fim de que a mesma seja declarada vencedora do certame, na medida em que apresentou melhor proposta que o segundo classificado.

Nesses termos, pede deferimento.

### DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA

Cuiabá 21 de MAIO de 2020



**CLEO CESAR DOS SANTOS (PROCURADOR)**

RG: 13377264 SSP/MT  
CPF: 005.213.361-39  
CNPJ: 33.086.529/0001-29

**CNPJ: 33 086 529/0001-29**

**DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA.**

Av. Ayrton Senna da Silva, Nº. 397  
Bairro: Distrito Industrial

CEP. 78.098-970

TELEFONE: (65) 3665-0272 / (65) 3661-0444

**CUIABÁ**

**MT.**